CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1431/2020, que estabelece parâmetros para a implementação de Centros de Referência da Juventude no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1431/2020, de autoria do Deputado Delmasso, composto de sete artigos e com ementa acima reproduzida.

O art. 1º prevê os parâmetros norteadores da formulação e execução das políticas públicas de atenção à juventude adotadas no Distrito Federal, estabelecendo, nos incisos I a VI, as diretrizes a serem observadas na implementação dos Centros de Referência da Juventude nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Os arts. 2º e 3º facultam, às instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, "contribuir com sugestões e recursos humanos, materiais e institucionais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Distrital", e às empresas privadas, órgãos das três esferas do governo, sindicatos, e outros órgãos afins, "contribuir como parceiros para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei".

O art. 4º, por sua vez, traz a seguinte redação:

> Art. 4º Esta lei objetiva a implementação de Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, um por cada região administrativa, mas pauta-se também pela realização de um projeto piloto (um Centro de Referência da Juventude inicial), o qual poderá servir de modelo para as outras.

Pelo art. 5º, as despesas decorrentes da execução da medida correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Por fim, os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo e da sua vigência (a partir da data de sua publicação).

Na justificação da proposição, o autor discorre inicialmente sobre a importância de efetivar ações, políticas e leis específicas para crianças, adolescentes e juventudes, apontando o Estatuto da Criança e do Adolescente como o marco fundamental para uma nova interpretação e execução de direitos de crianças e adolescentes no Brasil e citando outros instrumentos relevantes na proteção e apoio à juventude brasileira.

Para o parlamentar, a "necessidade de se criar Centros de Referência de Juventude no Distrito Federal surge da crescente demanda dessa faixa etária em todas as regiões administrativas".

Essas intuições têm por finalidade funcionar como referência de mapeamento e encaminhamento dos jovens ao "mercado de trabalho, a serviços de saúde específicos, a cursos profissionalizantes, à prática de esportes, a espaços de lazer e assim por diante, aproveitando, sobretudo, as ações e políticas públicas já existentes".

O nobre deputado acrescenta que a medida é necessária e socialmente adequada, pois aproxima as políticas públicas das comunidades e agrega novos parceiros para a atenção e proteção das demandas da juventude, além de ser também constitucional em todos os aspectos, formal e material.

O projeto foi lido em 16 de setembro de 2020 e distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Ao apreciar a matéria, a CAS votou, em sua 9ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 9 de dezembro de 2020, pela aprovação da proposição.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto sob análise visa incentivar a implementação de Centros de Referência da Juventude no Distrito Federal, em todas as suas regiões administrativas, por meio de um projeto piloto e de parcerias com o Poder Público, bem como estabelecer as diretrizes que nortearam tais instituições, in verbis:

> I - o atendimento de jovens de 15 a 29 anos de idade;
>
> II - o fortalecimento da autonomia do jovem em suas esferas bio-psico-sociais;
>
> III - a garantia do exercício pleno de sua cidadania e do cumprimento de seus direitos constitucionais, nos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em conformidade com a Política Nacional de Juventude (nos âmbitos do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à trabalho e ao meio-ambiente);
>
> IV - a oferta de espaços de convivência para os jovens de forma digna e respeitosa;
>
> V - o protagonismo dos jovens nas diversas etapas de sua formação;
>
> VI - o diálogo constante entre os jovens e o poder público, de modo que a juventude possa participar no direcionamento das ações e políticas para si voltadas.

Quanto às premissas da política adotada no Distrito Federal direcionada à população jovem, cabe, preliminarmente, ressaltar o conteúdo do Programa Temático 6211 – Direitos Humanos do Plano Plurianual para 2020-2023 do Distrito Federal – PPA/DF, in verbis:

> A Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes assume um conjunto de 8 (oito) princípios que devem estar presentes em toda e qualquer planejamento das ações estratégicas visando a efetivação desses direitos. São eles:
>
> • Universalidade dos direitos com equidade e justiça social;
>
> • Igualdade e direito à diversidade;
>
> • Proteção integral à criança e ao adolescente;
>
> • Prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

> • Reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos;
>
> • Descentralização político-administrativa;
>
> • Participação e controle social;
>
> • Intersetorialidade; e
>
> • Trabalho em rede.
>
> A Resolução 113/206 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estabelece em seu artigo 1° que o Sistema de Garantia de Direitos atua na perspectiva de universalização dos direitos, independente de classe social, pensando ações destinadas ao atendimento das demandas de crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco pessoal e social como, abandono, violência física, exploração sexual, tráfico de seres humanos entre outros (Plano Decenal).
>
> Nesta direção, o objetivo do presente PPA 2020- 2023 é o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos humanos da criança e do adolescente do Distrito Federal, adequando e qualificando o funcionamento e o atendimento das organizações da sociedade civil e entes governamentais, por meio de parcerias voltadas para a afirmação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

O objetivo 0228 - Cidadania Plena da População Jovem do citado programa temático, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV, pretende promover a construção da cidadania plena da população jovem do distrito federal e região metropolitana, desenvolvendo programas, projetos e ações com foco na saúde, capacitação, emancipação e autonomia financeira de seu público alvo. Para isso, prevê as seguintes ações orçamentárias: 2794 - Assistência ao jovem; e 9087 - Transferência às instituições de assistência aos jovens.

Cumpre informar que a Lei distrital nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que instituiu a Política Distrital de Atenção ao Jovem, já dispõe sobre a criação dos Centros de Juventude, estabelendo diretrizes semelhantes às constantes do citado instrumento de planejamento orçamentário. Confira:

> Art. 3º Ficam instituídos os Centros de Juventude do Distrito Federal, destinados ao atendimento especializado ao jovem, competindo-lhes:
>
> I – promover ações voltadas para os jovens nas áreas de educação, cultura, lazer, esporte, saúde, cidadania, direitos humanos e trabalho;
>
> II – apoiar o fortalecimento institucional das redes sociais;
>
> III – promover a consciência política e a valorização da identidade étnico-racial e cultural.
>
> Parágrafo único. As ações dos Centros de Juventude devem priorizar os jovens de famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal e aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social.
>
> Art. 4º A Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal é responsável pela implantação, manutenção e coordenação dos Centros de Juventude.
>
> Art. 5º A gestão de unidade de Centro de Juventude será compartilhada entre o Poder Executivo e as entidades sem fins lucrativos credenciadas nos conselhos ou órgãos competentes no Distrito Federal, na forma do regulamento. (Grifos editados)

Com efeito, a Agência de Transformação Social (IECAP), organização da sociedade civil, é responsável pela gestão de três unidades dos Centros de Juventude, localizados em zonas de extrema vulnerabilidade social do Distrito Federal. São elas: Estrutural, Ceilândia e Samambaia.

Dessa forma, embora o projeto não contemple aspectos relevantes da atuação do Centro de Juventude, como priorização de ações voltadas a jovens em situação de vulnerabilidade, não se pode dizer que sua proposta caminha em sentido diverso. Ao contrário, é crível o entendimento de que a proposição não inove o ordenamento jurídico distrital, pois as medidas apresentadas são similares às normas da Lei nº 5.142/2013.

A partir desse cenário, fica evidente que o Distrito Federal já desenvolve as ações relacionadas à implantação gradativa de Centros de Juventude, sendo perceptível que o incentivo de que trata o projeto, visando a criação de unidades de referência, não teria o condão de gerar aumento de despesa para este ente público, tampouco de afetar suas receitas. Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em

vigor, sendo possível concluir-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada no início do presente voto, com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1431/2020 nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0791283** Código CRC: **C75C7C9E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br